



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Edição nº 2187, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	16
PAUTAS	16
ATAS	16
ACÓRDÃOS	16
SEGUNDA CÂMARA	16
PAUTAS	16
ATAS	16
ACÓRDÃOS	16
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	16
ATOS NORMATIVOS	17
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	17
DESPACHOS	17
PORTARIAS	20
ADMINISTRATIVO	22
DESPACHOS.....	23
EDITAIS	33

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZONIALINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 41ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

- 1. Processo TCE - AM nº 011511/2019.**
- 2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular / Exposição de Motivos / Requerimentos.
- 3. Especificação:** Requerimento do Servidor aposentado José Geraldo de Carvalho.
- 4. Interessado:** Jose Geraldo Siqueira Carvalho.





5. **Advogado:** Não possui

6. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1173/2019

7. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

8 **DECISÃO 182/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 12, inciso I, alínea "b", e inciso XI da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base no Parecer da DJUR no sentido de: **8.1 DEFERIR** o pedido formulado pelo Senhor **JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO**, servidor aposentado desta Corte de Contas, requerendo que seja efetuada a retificação do seu ato aposentatório, para que nele seja incorporado vantagem de pessoal de 5/5 (cinco quintos), em consonância com o artigo 82, da Lei nº. 1762/1986, retroagindo seus efeitos à data em que se efetivou o referido direito, com os valores devidamente atualizados; **8.2 DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato; **8.3 ARQUIVAR** os autos, nos termos da legislação vigente.

9. **Ata:** 41.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. **Data da Sessão:** 03 de dezembro de 2019.

1. **Processo TCE - AM nº 675/2017-S.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Vantagem Pessoal.

3. **Especificação:** Solicitação de Incorporação de Vantagem Pessoal

4. **Interessado:** Gilson Alberto da Silva Holanda.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DIINF - Nº 158/2019

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1166/2019

8. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9 **DECISÃO 183/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 12, inciso I, alínea "b", e inciso XI da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação do DRH e no Parecer da DJUR no sentido de: **9.1 DEFERIR** o pedido formulado pelo Senhor **GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA**, servidor aposentado desta Corte de Contas, requerendo que seja efetuada a retificação do seu ato aposentatório, para que nele seja incorporado vantagem de pessoal de 5/5 (cinco quintos), em consonância com o artigo 82, da Lei nº. 1762/1986, retroagindo seus efeitos à data em que se efetivou o referido direito, com os valores devidamente atualizados; **9.2 DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato; **9.3 ARQUIVAR** os autos, nos termos da legislação vigente.

10. **Ata:** 41.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 03 de dezembro de 2019.

Mirtyl Levy Júnior

Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS NA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

JULGAMENTO EM ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Procurador-Geral João Barroso de Souza)

PROCESSO Nº 2.376/2018 - Representação formulada pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento-LTDA, tendo como representado a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos-SEJUSC. Advogado: Maurício Lima Seixas-OAB/AM nº 7881.

DECISÃO Nº 521/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Revogar** a medida cautelar concedida pelo Despacho Monocrático de fls. 71-73, conforme art.1º, §5º, da Resolução nº 03/2012, retomando os efeitos do Pregão Eletrônico nº 373/2018-CGL/SEJUSC; **9.2. Conhecer** a presente Representação interposta pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento LTDA (CNPJ: 17.706.732/0001-02); **9.3. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento LTDA (CNPJ: 17.706.732/0001-02), em consonância com o disposto no art.1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.4. Oficiar** a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos-SEJUSC e a Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, para que tomem ciência da revogação da medida cautelar e do julgamento desta Representação; **9.5. Notificar** a empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento LTDA (CNPJ: 17.706.732/0001-02); e a empresa Podium Empresarial (CNPJ: 22.152.369/0001-52), para que tomem ciência do Decisório e para que, querendo, apresentem o devido recurso; **9.6. Arquivar**, após providências regimentais, os presentes autos.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 4.587/2013 - Tomada de contas especial do Convênio Nº 083/2010, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Amaturá. Advogados: Leda Mourão da Silva-10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11193 e Pedro Paulo de Sousa Lira-OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 932/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio 83/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Amaturá, de responsabilidade do Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal à época; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio n.º 83/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Amaturá, de responsabilidade do Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal à época; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$ 4.000,00, em razão





dos itens 29-31 do Relatório/Voto, com fundamento no art.53, parágrafo único, da Lei nº. 2423/1996 (LOTCE), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. João Braga Dias no valor de R\$ 4.000,00, em razão dos itens 29-31, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº. 2423/1996 (LOTCE), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.5. Notificar** o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, na pessoa de seu advogado, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ciência do decisório; **8.6. Notificar** o Sr. João Braga Dias, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ciência do decisório; **8.7. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC que nos futuros convênios realizados, exija a abertura da conta específica junto ao banco, fazendo, dessa forma, que o Art. 5º, VII da Res. 03/1998-TCE/AM c/c Art.19 da IN 08/2004-SCI, seja observado a finco; **8.8. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, que aperfeiçoe a elaboração dos planos de trabalho dos próximos convênios.

PROCESSO Nº 14.582/2018 - Representação formulada pela Sra. Grasiéli Borba, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Humaitá.

DECISÃO Nº 522/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação apresentada em face da Prefeitura Municipal de Humaitá; **9.2. Dar Provimento** à representação apresentada em face da Prefeitura Municipal de Humaitá; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Herivãneo Vieira de Oliveira, no valor de R\$4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Jurandir Nunes Peixoto, no valor de R\$4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança





administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Notificar** os interessados, Sr. Jurandir Nunes Peixoto e Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, para que tomem conhecimento desta Decisão.

PROCESSO Nº 2.494/2018 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado o Sr. Simão Peixoto Lima. Advogado: Renata Andrea Cabral Pestana Vieira-OAB/AM nº 3149.

DECISÃO Nº 523/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação em face do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito Municipal de Borba, com fundamento no art.288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta pelo Ministério Público Contas, no sentido de: **9.2.1.** Declarar a nulidade dos Pregões Presenciais nº 007/2018 e 008/2018, e a consequente ilegalidade dos Contratos nº 089/2018, 90/2018 e 91/2018, em decorrência da não observância do art. 8º, §1º, IV da Lei nº12527/2011 e art. 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000; **9.2.2. Determinar** ao gestor que se abstenha de promover a prorrogação dos contratos supracitados decorrentes dos pregões nulos; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Simão Peixoto Lima no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art.54, II da Lei Orgânica nº 2423/1996, c/c art.308, VI da Resolução nº 04/2002, em razão da impropriedade constante nos itens 17 à 21 do Relatório/Voto, e que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** a notificação do representado, bem como de seus procuradores, para que tomem ciência e cumpram a decisão, ou interponham o recurso devido. Caso ultrapassado o prazo, e não tendo havido o cumprimento da decisão, tampouco recurso, fica autorizada a Cobrança Executiva, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.771/2019 (Apensos: 12.956/2018 e 10.235/2019) - Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Valdemiro de Souza Brasil em face acórdão exarado nos autos do processo nº 12956/2018. Advogado: Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 933/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** do presente recurso de reconsideração do Sr. Valdemiro de Souza Brasil, em face do Acórdão nº 250/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 10235/2019; **8.2. Notificar** o Sr. Valdemiro de Souza Brasil, por meio de seu representante legal, acerca do teor desta decisão, enviando-lhe cópia do relatório-voto.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.081/2014 (Apensos: 12.436/2015 e 10.446/2014) - Prestação de contas anual do Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal de Amaturá, referente ao exercício de 2013. Advogado: Egberto Wanderley Corrêa Frazão-OAB/AM nº. 4.647.





PARECER PRÉVIO Nº 42/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Amaturá, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. João Braga Dias, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art.1º, I, e do art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96, c/c o art.11, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de Amaturá o cumprimento do art.127, § 5º e 6º do TCE/AM, em especial o prazo de 60 dias para julgar o Parecer Prévio deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 42/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** as contas da Prefeitura Municipal de Amaturá, referente ao exercício de 2013, tendo como responsável, à época, o Sr. João Braga Dias, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art.19, II, c/c o art.22, III, “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art.11, III, “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das inúmeras falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Voto; **10.2. Considerar revel** o Sr. João Braga Dias, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art.20, §4º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo não atendimento das Notificações nº 001/2014-CI-DICOP e nº 29/2015-CI/DICAMI, desta Corte de Contas; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. João Braga Dias, Gestor e Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Amaturá, no montante de R\$ 94.430,76 (noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e seis centavos), pelos débitos abaixo identificados, que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Amaturá: **10.3.1.** No valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), nos termos do art. 304, incisos I e III, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, em razão da ilegalidade na geração da despesa com nítido conflito de interesse na licitação recaindo em favorecimento do contratado Sr. José Carlos Valim, assessor jurídico, item 27, da fundamentação do Voto; **10.3.2.** No valor de R\$ 46.430,76 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e seis centavos), nos termos do art.304, incisos I e III, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, pela impropriedade constante no item 34.13, com relação à ausência de execução dos itens 4, 5 e 9.11 da planilha orçamentária (esquadrias, vidros e entrada de energia) tendo em vista sua não identificação durante vistoria in loco, conforme afirma a DICOP; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. João Braga Dias, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelo ato de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, itens 27 e 34.13, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. João Braga Dias, Gestor e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art.308, inciso I,





“a”, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por cada mês (janeiro a dezembro de 2013) em que foi entregue com atraso os dados informatizados e os demonstrativos contábeis via Sistema ACP, perfazendo o valor total de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), itens 16 e 17, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Aplicar Multa** ao Sr. João Braga Dias, Gestor e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art.308, inciso I, “c”, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por cada semestre (1º e 2º semestres de 2013) que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, via GEFIS, perfazendo o valor total de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), item 19, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.7. Aplicar Multa** ao Sr. João Braga Dias, Gestor e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018 - TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, das restrições 20, 21, 22, 25, 26, 28, 29, 30, 32.1 a 34.12 e 35.1 a 35.3 da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.8. Recomendar à Prefeitura Municipal de Amaturá que:** **10.8.1.** Seja implantado controle interno no Município de Amaturá, nos moldes da Resolução nº 09/2016-TCE/AM, item 21 da fundamentação; **10.8.2.** Observe os ditames do §1º do art.1º da Lei Complementar 101/00, item 23 da fundamentação; **10.8.3.** Elabore seus demonstrativos fiscais de acordo com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual é de uso obrigatório para todas as unidades da Federação, item 24 da fundamentação; **10.8.4.** Cumpra os ditames da Lei nº 12.527/2011, item 26 da fundamentação; **10.8.5.** Cumpra o §4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a qual trata do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, item 28 da fundamentação; **10.8.6.** Que cumpra o art.24 e 25 da Lei nº 11.494/2007, c/c o exposto no art. 3º, inciso III, da Resolução nº 04/98 TCE AM, item 30 da fundamentação. **10.9. De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acolhido, em sessão pelo relator**, multar ao Sr. João Braga Dias, Gestor e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art.308, I, “b” da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM por cada bimestre (6 bimestres) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária de 2013, totalizando o montante de R\$ 10.240,80 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), constante na restrição 18 (DICAMI), da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR





avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, com Alteração da fundamentação Legal.

PROCESSO Nº 10.446/2014 (Apenso: 11.081/2014 e 12.436/2015) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Amaturá.

DECISÃO Nº 524/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal de Amaturá, dado o adimplemento dos requisitos legais previstos no art.288, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, através do Procurador de Contas, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, em face do Sr. João Braga Dias, Prefeito do Município de Amaturá, em razão de não ter restado comprovada a ausência de atendimento à Lei Complementar nº 131/2009; **9.3. Dar ciência** ao Sr. João Braga Dias, Prefeito do Município de Amaturá, a respeito da Decisão; **9.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.155/2014 (Apenso: 11.250/2014) - Prestação de contas anual do Sr. Messias Figueiredo de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, referente ao exercício de 2013. Advogados: Luce Elaine Bento de Andrade-OAB/AM nº 3.477 e Lana Kelly de Andrade Sampaio-OAB/AM nº 4.008.

ACÓRDÃO Nº 934/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Tabatinga, Exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Messias Figueiredo de Souza, Presidente da referida Casa Legislativa, à época, nos termos do art.19, II, c/c o art.22, III, "b" e "c" da Lei n.º 2.423/1996, em razão da permanência das falhas e restrições não sanadas arroladas na fundamentação do Voto; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Messias Figueiredo de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, à época do exercício 2013, no valor de R\$ 442.917,85 (quatrocentos e quarenta e dois mil, novecentos dezessete reais e oitenta e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Tabatinga, corrigidos nos moldes do art.304, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, devido às restrições abaixo listadas e não sanadas. O referido montante deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM: **10.2.1.** Valor de R\$ 14.875,01 (quatorze mil e oitocentos e setenta e cinco reais e um centavo), referente ao item n.º 07; **10.2.2.** Valor de R\$ 4.440,00 (quatro mil e quatrocentos reais), referente ao item n.º 60; **10.2.3.** Valor de R\$ 57.900,00 (cinquenta e sete mil e novecentos reais), referente ao item n.º 61; **10.2.4.** Valor de R\$ 3.102,84 (três mil, cento e dois reais e oitenta e quatro centavos), referente ao item n.º 62; **10.2.5.** Valor de R\$ 362.600,00 (trezentos e sessenta e dois mil e seiscentos reais), referente ao item n.º 63.2. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Messias Figueiredo de Souza, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e





oitenta centavos), com fulcro no art.308, I, "c", do RITCE/AM, pelo atraso e/ou não envio, do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do exercício 2013, via sistema GEFIS, conforme item n.º 01, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Messias Figueiredo de Souza, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art.308, II, "a", do RITCE/AM, pelo não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Tribunal, conforme item n.º 02, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Messias Figueiredo de Souza, no valor de R\$ 15.361,20 (quinze mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte centavos), com fulcro no art. 308, I, "a", do RITCE/AM, pelo atraso e/ou não envio, via sistema ACP, da movimentação contábil da referida Casa Legislativa, conforme itens n.º 42 e 43, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Aplicar Multa** ao Sr. Messias Figueiredo de Souza, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), com fulcro no art.308, VI, do RITCE/AM, c/c art. 54, II, da LOTCE/AM, por graves infrações às normas legais, mencionadas nos itens n.º 3, 4, 5, 6, 8 a 11, 16 a 40, 43 a 59, 63.1 e 64, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.7. Aplicar Multa** ao Sr. Messias Figueiredo de Souza, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), com fulcro no art.308, V, do RITCE/AM, c/c art. 54, III, da LOTCE/AM, por atos de gestão ilegítimos que ensejaram dano ao erário, mencionadas nos itens n.º 7, 60, 61, 62 e 63.2, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.8. Determinar a expedição de ofícios aos seguintes órgãos e entidades, devendo a SEPLENO encaminhar cópia digital, por meio de CD-ROM, do presente processo:** **10.8.1. Ministério Público**





Federal e Procuradoria do INSS, para averiguação dos indícios de irregularidades e improbidade administrativa, consoante item n.º 08, da Fundamentação do Voto; **10.8.2.** Sistema Municipal de Previdência de Previdência Social sobre recolhimento de contribuições previdenciárias a menor, conforme item n.º 07; **10.8.3.** Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre recolhimento de contribuições previdenciárias a menor, conforme item n.º 08, e **10.8.4.** Ministério Público do Estado do Amazonas-MPE/AM, para a adoção das medidas que entender cabíveis. **10.9. Recomendar à Câmara Municipal de Tabatinga que:** **10.9.1.** Observe os preceitos constitucionais e legais sobre a admissão de servidores pela regra do concurso público, insculpidos no art.37, II, do RITCE/AM; **10.9.2.** Providencie, tempestivamente, a publicação dos Demonstrativos Fiscais e a remessa de dados ao Sistema GEFIS; **10.9.3.** Providencie, com ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos dados e informações estabelecidas nos arts. 48 e 49-A, da Lei Complementar nº 101/2000; **10.9.4.** Proceda aos recolhimentos de contribuições previdências ao INSS e ao Instituto Municipal de Previdência, nos valores restantes, discriminados na fundamentação do Voto.

PROCESSO Nº 11.382/2016 - Prestação de contas anual do Sr. Vital da Costa Melo, Ordenador de Despesa do Instituto de Terras do Amazonas-ITEAM, referente ao exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 935/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas as Contas do Instituto de Terras do Amazonas-ITEAM, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Sr. Vital da Costa Melo, Gestor e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, c/c o art.24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art.5º, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Vital da Costa Melo, Gestor e Ordenador de Despesas do ITEAM, exercício de 2015, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme os termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, pela impropriedade não sanada do item 2, "D", apontada na Fundamentação do Voto. Fixar o prazo de 30 dias que o responsável recolha o valor da multa ao Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; e; **10.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Política Fundiária-SPF que apresente, no momento da Prestação de Contas Anual, as notas explicativas às demonstrações contábeis, conforme a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

PROCESSO Nº 2.011/2017 (Apenso: 4.347/2015) - Recurso ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 4347/2015.

ACÓRDÃO Nº 936/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso





Ordinário, interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, I, 60 e 61 da Lei. 2.423/1996; e **8.2. Negar Provitamento** ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, para manter, na íntegra a Decisão n.º 829/2017-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 4347/2015 (Admissão de Pessoal), publicada no D.O.E do dia 11/07/2017. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.913/2016 (Apensos: 13.450/2016, 13.436/2015, 11.520/2015 e 13.437/2015) - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM n.º 7.222, Márcia Caroline Mileo Laredo-OAB/AM n.º 8.936, Caroline Mota Vieira-OAB/AM n.º 10.505, Tayanna Bahia Costa-OAB/AM n.º 7.656, Taíse dos Santos Justiniano-OAB/AM n.º 9.032, Katarini Oliveira Gadelha-OAB/AM n.º 11.747, e Thara Natache Calegari Carioca-OAB/AM n.º 8.456.

DECISÃO Nº 526/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer, preliminarmente**, a presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, com vistas à suspensão do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital n.º 004/2015, lançado pelo antigo gestor da referida municipalidade, Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar Procedente**, no mérito, a presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, com vistas à suspensão do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital n.º 004/2015, lançado pelo antigo gestor da referida municipalidade, Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, tendo em vista a notória violação das normas atinentes aos procedimentos para a realização e observância de procedimentos regulares para concursos públicos, conforme demonstrado na fundamentação do Voto; **9.3. Recomendar ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, atual gestor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, que proceda com as diligências pertinentes, no sentido de:** **9.3.1.** Abster-se de lançar Processos Seletivos Simplificados ou de realizar contratação direta de servidores temporários para funções que já estão previstas em Edital de Concurso Público pendente de nomeação, bem como de contratar servidores, por prazo determinado, na hipótese retromencionada; **9.3.1.** Elaborar cronograma de nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público realizado naquela municipalidade, devendo encaminhar a esta Corte de Contas documentações comprobatórias da referida diligência; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art.54, II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c art.308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal. A referida penalidade deverá ser recolhida, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, autorizado o DEREDE, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva (arts. 73 e 77, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996), de acordo com o art.169 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.5. Determinar** a ciência das





deliberações desta Corte de Contas às partes interessadas, encaminhando-lhes cópia reprográfica do Relatório-Voto e desta Decisão.

PROCESSO Nº 11.520/2015 (Apenso: 13.450/2016, 13.436/2015, 13.437/2015 e 10.913/2016) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

DECISÃO Nº 525/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **9.1. Arquivar** os presentes autos, dada a existência de coisa julgada, consoante a Decisão n.º 35/2016, à fl. 231, exarada nos autos do Processo n.º 13.437/2015, em apenso, nos termos do art.127, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art.485, inciso V, do CPC/2015.

PROCESSO Nº 14.073/2017 - Denúncia formulada pelo Vereador Francisco Carioca Pinto contra o Prefeito Municipal e Secretários Municipais de Administração, Planejamento e Finanças de Tefé, face as irregularidades na aplicação de dinheiro público.

DECISÃO Nº 527/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a Denúncia interposta pelo Sr. Francisco Carioca Pinto, Vereador do Município de Tefé, em face do Sr. Normando Bessa de Sá, Prefeito Municipal de Tefé, e do Sr. Ronaldo Cezar da Cunha Bazi, ex-Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município, em razão de possíveis irregularidades na aplicação e gastos de recurso público, nos serviços de transportes e pagamentos de passagens, com notas de empenho (fls. 02/03) do Processo nº 14.073/2017; **9.2. Arquivar** a Denúncia, nos termos do art.279, §2º, V, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.3. Determinar** o encaminhamento da cópia do relatório/voto e decisão aos interessados, para tomarem ciência dos fatos e adoção das medidas que entenderem cabíveis.

PROCESSO Nº 12.696/2018 (Apenso: 11.284/2016) - Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida em face do acórdão exarado nos autos do processo nº 11284/2016.

ACÓRDÃO Nº 937/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, ex-presidente da Câmara Municipal de Tapauá, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade elencados no art.145, c/c art.154, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Dar Provimento Parcial**, no mérito, ao Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, ex-presidente da Câmara Municipal de Tapauá, para alterar a redação do Item 10.2 do Acórdão nº 815/2017-TCE-Tribunal Pleno (Processo em apenso n.º 11284/2016, fls. 498/500), reduzindo, proporcionalmente, a multa que lhe foi aplicada devido ao afastamento de impropriedades tanto da DICOP quanto da DICAMI, conforme Fundamentação do Voto, mantendo as demais disposições. O item 10.2 passará a ter a seguinte redação: "10.2 Aplicar Multa ao Sr. Paulo Adnael Andrade





de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, exercício de 2015, no valor de R\$ 9.410,00 (nove mil, quatrocentos e dez reais), nos termos do art.54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.º 4/02-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/12-TCE/AM, pelas impropriedades não sanadas descritas nos itens 2, 5, 7, 10, 13, 17, 18, 20, 23, 27 e 30, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 41, da Fundamentação do Voto. Fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96), através de Documentação de Arrecadação-DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo".

PROCESSO Nº 10.375/2019 - Representação formulada pela Secex-Secretaria Geral do Controle Externo, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Tefé.

DECISÃO Nº 528/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** sem resolução de mérito, conforme Fundamentação do Voto, nos termos dos arts. 56 e 57 do CPC, c/c art.127 da Lei n.º 2.423/1996; **9.2. Arquivar** os presentes autos, expirados os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 10.474/2019 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Japurá.

DECISÃO Nº 529: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o feito, sem resolução de mérito, conforme Fundamentação do Voto, nos termos do art.337, §1º c/c art.485, V, ambos do CPC, c/c art.127 da Lei n.º 2.423/1996; **9.2. Arquivar** os presentes autos, expirados os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 13.058/2019 (Aposos: 13.205/2015 e 14.011/2017) - Recurso de revisão interposto pela Sra. Iracema Maia da Silva em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 14011/2017. Advogados: Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Patricia Gomes de Abreu-OAB/AM 4447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM N. 9221, Enia Jessica da Silva Garcia-OAB/AM 10416 e Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM n.º 8243.

ACÓRDÃO Nº 938/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela Sra. Iracema Maia da Silva, em face do Acórdão n.º 858/2018-TCE-Tribunal Pleno (Processo n.º





14011/2017), por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** no mérito, ao Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Iracema Maia da Silva, para manter, na íntegra, o teor do Acórdão n.º 858/2018-TCE-Tribunal Pleno (Processo n.º 14011/2017), prolatado na sessão de 12 de dezembro de 2018, cuja execução de multa única, se deve dar seguimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.774/2019 (Apenso: 15.576/2018) - Recurso ordinário interposto pela Sra. Maria da Gloria Mendes Pereira em face da decisão exarada nos autos do processo n.º 15576/2018. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 939/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria da Gloria Mendes Pereira, em face da Decisão n.º 71/2019-TCE-Primeira Câmara (fls. 98/99, do Processo n.º 15576/2018), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria da Gloria Mendes Pereira, em face da Decisão n.º 71/2019-TCE-Primeira Câmara (fls. 98/99, do Processo n.º 15576/2018), no sentido de excluir os seus itens 7.3 e 7.4, bem como alterar as disposições dos itens 7.1 e 7.2 do referido julgado, nos seguintes termos: "7.1. Julgar legal a Aposentadoria voluntária, da Sra. Maria da Glória Mendes Pereira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 163.493-3A, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino -SEDUC, de acordo com o Decreto Publicado no DOE de 30 de maio de 2018, às fls. 74/75); 7.2. Determinar registro ao ato aposentatório, concedido em favor da Sra. Maria da Glória Mendes Pereira, nos termos regimentais." **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria da Gloria Mendes Pereira, por meio do Defensor Público signatário, acerca do teor da presente deliberação, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e do Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 12.636/2017 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 10/2015, firmado entre a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Legião de Bambas.

ACÓRDÃO Nº 940/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 10/2015, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Legião de Bambas, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente da MANAUSCULT à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigos 253 e 254 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas as Contas referentes ao Termo de Convênio nº 10/2015 por parte do Grêmio Recreativo Escola de Samba Legião de Bambas, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Jorge Sozinho Fausto, nos termos do artigo 22, inciso II, Lei Estadual nº 2.423/96-LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II; §1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão





das impropriedades não sanadas; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula da presente decisão; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Carlos Jorge Sozinho Fausto da presente decisão.

PROCESSO Nº 10.005/2019 (Apenso: 13.726/2018) - Recurso de revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 13726/2018.

ACÓRDÃO Nº 941/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** da Revisão interposta pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão nº 1732/2018-TCE-Segunda Câmara, por não preencher o requisito de cabimento, uma vez que a decisão combatida não se trata de julgado irrecorrível, condição de admissibilidade prevista no caput do art. 157 do RITCE; **8.2. Determinar** a juntada das razões e justificativas da Fundação AMAZONPREV, bem como do Decreto de 30/04/1987, da Portaria nº 059-87-SE-GVG, de 09/12/1987 e do Decreto de 20/06/2003, indicados pela Fundação AMAZONPREV, aos autos de nº 13.726/2018, em respeito ao princípio da verdade material; **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos de nº 13.726/2018, apensos, ao respectivo relator para continuidade na instrução do feito; **8.4. Notificar** à Fundação AMAZONPREV e à Sra. Maria Arminda Castro Mendonça de Souza, acerca da decisão.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.308/2019 – Tomada de Contas Especial/Inadimplência de Prestação de contas referente ao processo da AFEAM do Sr. Antonio Jose da Silva e Adalberto Moreira da Silva Junior (contém CD).

ACÓRDÃO Nº 942/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Programa Ciência na Escola, de responsabilidade do Sr. Antonio Jose da Silva; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Antonio Jose da Silva no valor de R\$ 2.134,00, atualizado monetariamente, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, tendo em vista as impropriedades elencadas no relatório, referente ao Edital nº 15/2008-FAPEAM; **10.3. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o Sr. Adalberto Moreira da Silva Junior no valor de R\$ 2.134,00, atualizado monetariamente, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, por não adotar providências para a instauração de Tomada de Contas Especial no prazo regulamentar, nos termos do art. 9º, caput, da LO-TCE/AM; **10.4. Oficiar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando-lhe cópia dos autos, para as providências cabíveis.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Edição nº 2187, Pag. 16

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Dezembro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Edição nº 2187, Pag. 17

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, através da Portaria nº 02/2018 e,

CONSIDERANDO a proposta para contratação de serviço de conserto e de troca de peças dos equipamentos de uso odontológico para o setor odontológico deste TCE/AM, contida no Processo Administrativo n.º 9420/2019 - SEI;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1033/2019 da DIJUR – SEI;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, e atualizações.

RESOLVE:

DISPENSAR a Licitação para contratação da **TORRES HOSPITALAR COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI** - CNPJ 08.191.680/0001-80, no valor de **R\$ 2.210,00** (dois mil, duzentos e dez reais), contratação de serviço de conserto e de troca de peças dos equipamentos de uso odontológico para o setor odontológico deste TCE/AM.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de para contratação da **TORRES HOSPITALAR COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI** - CNPJ 08.191.680/0001-80, no valor de **R\$ 2.210,00** (dois mil, duzentos e dez reais), contratação de serviço de conserto e de troca de peças dos equipamentos de uso odontológico para o setor odontológico deste TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Edição nº 2187, Pag. 18

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente, por intermédio do Despacho Nº 2581/2019/GP;

CONSIDERANDO o Parecer Nº 1124/2019/DIJUR– SEI;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para a contratação do senhor Professor **Marcus Vinicius Corrêa Bittencour**, para participar do "X Fórum Nacional de Procuradores do Ministério Público de Contas", no painel referente aos Novos Desafios do Controle da Gestão Pública na era digital, a se realizar no mês de dezembro de 2019, a ser realizado nesta Corte de Contas. A presente contratação está orçada no valor de **R\$ 5.500,00** (cinco mil e quinhentos reais), sob responsabilidade da empresa **IMB CURSOS LTDA-ME; CNPJ 21.407.237/0001-61. Este ato tem por fundamento o inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.**

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível o procedimento licitatório para a contratação do senhor Professor **Marcus Vinicius Corrêa Bittencour**, para participar do "X Fórum Nacional de Procuradores do Ministério Público de Contas", no painel referente aos Novos Desafios do Controle da Gestão Pública na era digital, a se realizar no mês de dezembro de 2019, a ser realizado nesta Corte de Contas, fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente do TCE/AM

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, através da Portaria Nº 02/2018-GPDRH, publicada no DOE de 15 de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO o certame licitatório na modalidade Carta Convite nº 01/2019, tipo menor preço para a contratação de empresa especializada em serviço de buffet destinado à realização da festa de confraternização natalina dos servidores deste Tribunal a ser realizada no dia 12/12/2019, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme especificação constante no projeto básico.

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo n.º 856/2019, através da Ata de Sessão, fls. 127 e 128, que declarou vencedora da Carta Convite nº 01/2019 a empresa **JBV SERVIÇOS DE BUFE LTDA, CNPJ. 08.390.065/0001-00**.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o julgamento do objeto licitado na modalidade Carta Convite nº 01/2019, tipo menor preço, levado a efeito pela Comissão Permanente de Licitação, sob a presidência do Senhor Marcondes Gil Nogueira para contratação da empresa **JBV SERVIÇOS DE BUFE LTDA, CNPJ. 08.390.065/0001-00**, especializada em serviços de buffet no valor **R\$ 175.000,00** (cento e setenta e cinco mil reais), conforme Ata datada de 03 de dezembro de 2019 (fls. 128).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Edição nº 2187, Pag. 20

II – ADJUDICAR o objeto licitado na modalidade Carta Convite nº 01/2019, tipo menor preço a empresa **JBV SERVIÇOS DE BUFE LTDA, CNPJ. 08.390.065/0001-00.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente do TCE/AM

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 704/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho, datado de 13.11.2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 000.612-2A, para nos dias 27 e 28.11.2019, tratar de assuntos relacionados à Ouvidora desta Corte de Contas, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 712/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Edição nº 2187, Pag. 21

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 163/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 04.11.2019, constante do Processo n.º 008749/2019,

RESOLVE

I – CONCEDER a servidora **DÓRRIE MARIA MARTINS OMENA**, matrícula n.º 000.324-7A, Assistente de Controle Externo C, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 09.09.2019;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 09.09.2019, bem como a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 25 de novembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA nº 322/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 83/2019/DICAD/SECEX, de 29/11/2019.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores, **Célio Bernardo Guedes**, matrícula nº 0001627A, **José Augusto de Souza Melo**, matrícula nº 0001341A e a estagiária, **Karolina Silva Monteiro**, Matrícula nº 0032611A que sob a presidência do primeiro no período de **02/12 a 11/12/2019**, realizarem Inspeção, “in loco”, Junto à **SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR**, referente as contas anuais do exercício de 2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Edição nº 2187, Pag. 22

II - REQUISITAR os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - DETERMINAR que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Extrato do **Termo de Contrato nº 32/2019**, que entre si celebram o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **A C GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - ME**, na forma abaixo:

1. Data: 01/11/2019

2. Partes: ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa **A C GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - ME**.

3. Espécie: Contratação Direta.

4. Prazo: 12 meses - De 01/11/2019 a 01/11/2020

5. Objeto: Contratação Direta de empresa especializada em gerenciamento de mão de obra terceirizada de forma contínua de vários profissionais para atender as necessidades e ao desenvolvimento das finalidades institucionais desta Corte de Contas.

6. Valor Global: **R\$ 2.326.661,16** (dois milhões trezentos e vinte e seis mil seiscentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos);

7. Valor Mensal do contrato: **R\$ 193.888,43** (cento e noventa e três mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Edição nº 2187, Pag. 23

8. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001, Natureza da Despesa: 33903799, Fonte de Recursos: 01000000.

9. Empenho: Nota de Empenho nº 2019NE02534, de 01 novembro de 2019, no valor de **R\$ 387.776,86** (trezentos e oitenta e sete mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos) para esse exercício e o valor de **R\$ 1.938.884,30** (um milhão novecentos e trinta e oito mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos) para o próximo exercício.

Manaus, 01 de novembro 2019

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Extrato do Termo de Contrato nº XX/20XX, que entre si Celebram o ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa **C B DE OLIVEIRA - ME**, NA FORMA ABAIXO:

1. Data: 29/11/2019

2. Partes: ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa **C B DE OLIVEIRA - ME**

3. Espécie: Contratação por Inexigibilidade de Licitação.

4. Objeto: Contratação de pessoa jurídica de direito privado e detentora exclusiva da comercialização do espaço e da montagem e desmontagem do stand da FESPIM – Feira de Sustentabilidade do Polo Industrial de Manaus para a participação do TCE/AM.

5. Valor Global Estimado: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

7. Vigência: 30 dias

8. Dotação Orçamentária - Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001 – Manutenção da Unidade Administrativa - Natureza da Despesa 33903922 – Fonte de Recursos XXX, tendo sido emitida as Nota de Empenho n.º 2019NE02533, no valor de **R\$ R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**.

Manaus, 29 de novembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHOS

PROCESSO: 846/2019.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: Medida Cautelar.





INTERESSADOS: Maurício Wilker de A. Barreto (Representante) e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI (Representada, na pessoa de seu Secretário, Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho).

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelos Sr. Maurício Wilker de A. Barreto, Deputado Estadual do Estado do Amazonas, em face da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI, na pessoa de seu Secretário, Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho, pelos fatos a seguir indicados, relacionados a Edital de Licitação para a prestação de serviço de assessoria e consultoria técnica ou jurídica, de 19/06/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1 – Versam os autos sobre Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelos Sr. **Maurício Wilker de A. Barreto**, Deputado Estadual do Estado do Amazonas, **em face da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI**, na pessoa de seu Secretário, Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho, pelos fatos a seguir indicados, relacionados **a Edital de Licitação para a prestação de serviço de assessoria e consultoria técnica ou jurídica, de 19/06/2019.**

2 – Feita admissibilidade, determinei fosse notificado o Sr. Secretário da SEDECTI (ex-SEPLANCTI) para que o mesmo viesse aos autos e apresentasse justificativas e documentos acerca dos argumentos contido na presente representação, antes que a mesma fosse decidida.

3 – Cumprindo a notificação, o então Secretário, Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho, expediu o Ofício nº 699/2019, fls. 25 a 27, apresentando suas razões.

4 – Pois bem. Inequívoca a vocação das Cortes de Contas para apreciar e conceder Medidas Cautelares no âmbito de suas constitucionais competências, havendo, inclusive, a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013, que alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:





XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

05 – Regulamentando o dispositivo legal supramencionado, este Tribunal editou a Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas. O artigo 1º da Resolução em comento apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

06 – Nesse cenário, existindo, em concreto, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

07 – A presente Representação com Pedido de Medida Cautelar tem como objeto o Edital de Licitação para a prestação de serviço de assessoria e consultoria técnica ou jurídica, de 19/06/2019.

08 – Narra o Representante que o Edital mencionado previu como prazo de inscrição o período compreendido entre as 13:23 e as 13:24 do dia 19/06/2019, colacionando *print* do sítio da secretaria.





09 – Em continuidade, descreve que foi indicada como vencedora a pessoa jurídica Movimento Brasil Competitivo – MBC, por dispensa de licitação, com fundamento no Art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

10 – Ocorre que, conforme discorre, o valor total do contrato perfaz a quantia de R\$ 4.068.192,22, o que equivale à quantia mensal de R\$ 339.016,02, sendo utilizados, porém, recursos do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Estado do Amazonas – FTI.

11 – Nesse sentido, questiona o Representante na utilização de recursos do Fundo para o pagamento do contratado, tendo em vista que alega que o FTI somente pode ser utilizado até 31/12/2019, sendo que os pagamentos da contratação seguem posteriormente a esta data.

12 – A concessão da tutela pretendida depende, inequivocamente, da presença cumulativa dos dois aludidos requisitos, o *periculum in mora* e também o *fumus boni juris*; de sorte que, ausente qualquer um deles, descabe o deferimento da cautelar, devendo o processo ter seu trâmite regular até, espera-se, o julgamento meritório.

13 – **INDEFIRO a tutela cautelar.** De fato, os argumentos expostos pela SEDECTI reforçam, *em juízo sumário de cognição*, a ausência dos requisitos necessários ao deferimento da medida.

14 – A rigor, **inexiste *periculum in mora***, considerando-se, sobretudo, o **largo lapso temporal** entre a dispensa mencionada nos autos e o protocolo da presente Representação. De igual modo, não se vislumbra elemento que indique seja a concessão da medida meio indispensável à reparação de direito de forma única, **não havendo, salvo juízo exauriente, irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

15 – **Não vejo, ainda, *fumus boni juris***, notadamente pelos argumentos trazidos pela Secretaria Estadual. Apesar da alegação de contratação com burla ao procedimento formal para dispensa de licitação, os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar, por ora, os argumentos mencionados na Inicial; **o que não impede, todavia, que haja, em juízo adequado e exauriente de cognição, a revisão do entendimento.**

16 – No mais, compulsando os autos, diante dos argumentos trazidos na inicial, **NÃO VISLUMBRO** a necessidade da concessão da medida cautelar, pois **não verifico ameaça de perigo iminente e irreparável**, bem como prejuízo ou frustração por completo da apreciação da ação principal.





17 – Importante salientar que o indeferimento da Medida Cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução n.4/2002-TCE/AM.

18 – Nesse diapasão, nos moldes da Resolução n.3/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:

18.1 – INDEFIRO a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução n.3/2012-TCE/AM;

18.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.3/2012-TCE/AM;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução nº.03/2012-TCE/AM;
- c) Notifique a Representante para que tome ciência da presente decisão;
- d) Notifique a SEDECTI (antiga SEPLANCTI), por seu Secretário, na pessoa de seu Secretário, Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho, para que, além de tomar ciência, apresente documentos e/ou justificativas quanto às alegações trazidas pelo Representante acerca do mérito da Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópias da presente manifestação e do processo ao interessado, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Resolução 03/2012-TCE/AM;
- e) A fim de salvaguardar a celeridade processual, as notificações deverão ser feitas como dispõe o art. 1º, IV, § 4º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- f) Remetam-se os autos ao Órgão Técnico e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que elaborem análise meritória;





g) Ultrapassados os prazos regimentais, remetam-se os autos ao meu gabinete.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2019.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 861/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM

REPRESENTADO: Abraham Lincoln Dib Bastos, José Gonçalves da Silva

RELATOR: Josué Cláudio de Souza Filho

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE e pela Secretaria de Controle Externo - SECEX em face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito do Município de Codajás, e do Sr. José Gonçalves da Silva, Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Codajás, em razão de supostas irregularidades na contratação de 65 Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Endemias pela Prefeitura de Codajás como prestadores de serviços no ano de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Edição nº 2187, Pag. 29

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que seja determinado, *inaudita altera pars*, a imediata suspensão dos 65 (sessenta e cinco) contratos de prestação de serviço para agentes comunitários de saúde, endemias e profissionais da área de saúde. Para tanto, argumentou, em síntese:

- 2.1 A Representante, em ação de controle concomitante, identificou contratações diretas por meio de 65 Contratos de Prestação de Serviço para Agentes Comunitários de Saúde, Endemias e Profissionais da Área da Saúde, com a finalidade de contratação de servidores temporários para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Codajás;
- 2.2 Ademais, a Representante informou que os contratos possuem duração de 02/01/2019 a 31/12/2019, o que confirma que a publicação do ato se deu posteriormente à contratação. Além disso, a Representante afirma que não encontrou autuado no DOMA ou no Sistema Spede, processos de Admissão de Pessoal decorrentes de Processo Seletivo Público realizado pela Prefeitura de Codajás para a investidura de seus cargos efetivos de ACS/ACE;
- 2.3 Diante do exposto, tendo em vista a contratação direta para agentes comunitários de saúde e endemia, em possível burla a regra da Lei nº 11.350/2006 e o § 5º do art. 198 da CF/88, a Representante pede que esta Corte de Contas emita decisão determinando a suspensão cautelar, *inaudita altera pars*, da contratação de 65 Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Endemias feita pela Prefeitura de Codajás como prestadores de serviços no ano de 2019.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, documentos que auxiliam no entendimento dos fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





7. Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;

7.1.2 ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 866/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Labmaster Serviços Laboratoriais LTDA EPP

REPRESENTADO: Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas - CGL





RELATOR: Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Labmaster Serviços Laboratoriais LTDA EPP em face da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas - CGL, em razão de supostas irregularidades do Pregão Eletrônico nº 76/2019 – CGL/AM, que tem por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços terceirizados em patologia clínica laboratorial, para atender as necessidades da Maternidade Ana Braga.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que seja determinado, *inaudita altera pars*, a imediata suspensão do Processo Licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 076/2019 – CGL/AM. Para tanto, argumentou, em síntese:

- 2.1 Trata-se de Processo Licitatório que tem por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços terceirizados em patologia clínica laboratorial, para atender as necessidades da Maternidade Ana Braga;
- 2.2 A licitante atendeu a convocação da CGL/AM juntamente com outras empresas interessadas, apresentando a proposta almejando ser contratada. Entretanto, não obteve êxito, ficando em terceiro lugar. Ocorre que a primeira empresa melhor classificada acabou não apresentando a proposta e como consequência foi desclassificada, posteriormente, a segunda colocada foi declarada vencedora mesmo tendo apresentado documentos e proposta em desacordo com o Edital;
- 2.3 Informada com a situação, a Representante peticionou junto a esta Corte de Contas Representação, por meio do Processo nº 552/2019, a fim de que fossem conhecidas as irregularidades do Pregão Eletrônico por esta Corte. A Representação foi julgada procedente, entretanto, a Representante afirma que a CGL/AM não deu a devida atenção à decisão prolatada, decidindo pela manutenção da habilitação da segunda colocada, negando, inclusive, Recursos Administrativos apresentados no decorrer do certame;





- 2.4 A Representante afirma que a sessão do pregão foi encerrada sem informar a data de reabertura. Informa que em 19.11.2019 foi retomada a sessão, onde foi divulgada nota técnica, declarando a segunda colocada como inabilitada;
- 2.5 A Representante afirma que seis meses se passaram sem que fosse encaminhada aos licitantes alguma comunicação quanto à reabertura do certame. Em 18.11.2019 foi publicada uma Resenha nº 151/2019 – CSC informando a reabertura do certame para o dia 19.11.2019 através de uma Errata. A Representante afirma que foi surpreendida quando tomou conhecimento do resultado do certame, acabou sendo desclassificada por não ter enviado a proposta no prazo, afirma que somente seria possível ter conhecimento da reabertura se ficasse 24 hrs por dia conectada ao sistema para esperar alguma comunicação. Afirma ter sido prejudicada pela falta de publicidade do procedimento licitatório, ademais, a empresa que foi declarada vencedora encaminhou uma proposta com um preço extremamente elevado.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instrui o feito a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, documentos que auxiliam no entendimento dos fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
7. Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
- 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Edição nº 2187, Pag. 33

- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;
- 7.1.2 ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco Glauber Mendonça de Araújo**, servidor da Secretaria de Estado de Produção Rural SEPROR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 94/2019 – DICAD/AM, peça do Processo TCE nº 10.437/2019, que trata de Tomada de Contas Especial referente a Adiantamento, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Edição nº 2187, Pag. 34

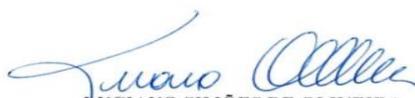
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Novembro de 2019.

Jorge Guedes Lobo
Diretor DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 73/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro relator Josué Cláudio de Souza Filho, NOTIFICA o Sr. **CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar N. 529/2017 – GT-DEATV elencado na Notificação nº 840/2018 – GT - DEATV, que trata da Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº **03/2013** – firmado entre a **SEINFRA** e a Prefeitura Municipal de Parintins, nos autos do Processo TCE nº 6901/2013, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 74/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro relator Josué Cláudio de Souza Filho, NOTIFICA o Sr. **CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Edição nº 2187, Pag. 35

desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar N. 530/2017 – GT-DEATV elencado na Notificação nº 841/2018 – GT - DEATV, que trata da Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº **03/2013** – firmado entre a **SEINFRA** e a Prefeitura Municipal de Parintins, nos autos do Processo TCE nº 3530/2014, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 41/2019-DICAMI

Processo nº **11.979/2017 - TCE**. Responsável: Sr. Jackson Iury Rocha da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jutai, exercício de 2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JACKSON IURY ROCHA DA SILVA**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jutai para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de **R\$ 1.491.398,36** (Um milhão, quatrocentos e noventa e um mil e trezentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos) quanto as restrições referente ao item 4 apontados na Notificação nº 01/2017-DICAMI/CI, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2019.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor





JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9549/2019 – TCE

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2019 – CPL/TCE - Tipo Menor Preço

OBJETO: objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de ar condicionado e de automação dos prédios sede, anexo (com mezanino) e Escola de Contas Públicas deste Tribunal.

RECORRENTES: PRONTO CONSTRUÇÕES LTDA ERR, G. REFRIGERAÇÃO DE REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

RECORRIDA: R.G. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI,

PRELIMINARES (DOS FATOS)

1. Na sessão do dia 31/10/2019, na fase de apresentação das propostas no momento de estabelecer a proposta de menor preço, constatando que a licitante G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA – ME apresentou o menor preço global, porém, foi verificado que o valor de R\$ 796.532,85 corresponde a um desconto superior a 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor estimado pela Administração que é igual a R\$ 1.078.155,84 (um milhão, setenta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Após diligências para que a empresa apresentasse uma planilha de custo comparativa entre a PROPOSTA APRESENTADA o com outros contratos onde a mesma seja parte CONTRATADA, e demais documentos, o pregoeiro com o auxílio da equipe de apoio decidiu **por conhecer a inexecuabilidade da proposta** apresentada pela empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA – ME**.

2. Na sessão do dia 14/11/2019, foi iniciada a fase de lance entre os licitantes: R.G. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI, valor global de R\$ 869.092,32; PEG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ERR, valor global de R\$ 879.637,32 e PRONTO CONSTRUÇÕES LTDA ERR, valor global de R\$ 938.977,60. Inicada a fase de lances foi esclarecido que a empresa PEG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP não poderia fazer lance, passado a oportunidade a empresa PRONTO CONSTRUÇÕES LTDA ERR que absteve-se, sendo declarada vitoriosa a empresa R.G. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI, valor global de R\$ 869.092,32. Seguindo o certame as empresas G. REFRIGERAÇÃO DE REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME,





AJL SERVIÇOS LTDA e PRONTO CONSTRUÇÕES LTDA ERR manifestaram o interesse em recorrer da decisão do Pregoeiro.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

3. Determina o inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, abaixo:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

3. A Ata de Sessão de Julgamento de Propostas e Habilitação foi datada de 14.11.2019. Sabe-se que neste mesmo dia houve manifestação sobre a intenção de recorrer de três licitantes, tendo 03(três) dias úteis contados a partir do dia 15/11/2019. Dessa forma o prazo para apresentação de recurso expiraria no dia 21/11/2019, data em que foram protocoladas as razões recursais das empresas recorrentes, portanto deve ser reconhecida a tempestividade das mesmas.

4. Diante da tempestividade, tanto razões quanto as contrarrazões de recurso devem ser conhecidas e apreciadas no seu mérito.

RAZÕES APRESENTADAS PELA G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA – ME

1. A licitante no momento da sessão manifestou o interesse de recorrer contra a licitante vencedora nos seguintes itens: item 7.1.2.4 em relação a comprovação da legitimidade do atestado da distribuidora de medicamentos e em relação ao atestado da SUSAM com menos de 12 meses conforme item 7.1.2.3, regularidade do profissional que assina as demonstrações contábeis, conforme item 7.1.3.2.4.2. E ainda, sobre a decisão da comissão em inabilitar a recorrente por inexecuibilidade.
2. traz aos autos os princípios norteadores dos atos administrativos, colaciona os princípios da legalidade e razoabilidade como fundamento na demanda. Afirma que o Estatuto licitatório prevê a inexecuibilidade para serviços e obras de engenharia no percentual de 70% do valor da administração.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Edição nº 2187, Pag. 38

- Aponta o Art. 48, inciso II, §1º alegando que sua proposta não é inferior ao percentual de 70%. E ainda, apresenta jurisprudência em relação a boa pratica das Comissões de Licitação no sentido de que não devem desclassificar uma licitante por proposta inexequível de forma direta, e sim deve permitir diligência para que comprove a exequibilidade.
- Afirma que o edital não prevê o percentual de 25% como parâmetro para aferição da exequibilidade, logo foi omissis nesse sentido.
- A licitante traz a título de comparação três contratos: contrato com a Superintendência da Regional da Polícia Federal, com a Amazonas Energia e a Secretaria Estadual de Cultura (SEC), esclare que em relação ao primeiro contrato não é possível comparar por serem serviços diferentes, mas apresenta um tabela comparativa como segue.

Tabela apresentada pela Licitante

ANEXO 03 - PLANILHA DE INSUMOS DOS LICITANTES						CONTRATO AM ENERGIA			CONTRATO SEC DE CULTURA			CONTRATO POLICIA FEDERAL								
INSUMOS POR FUNCIONÁRIOS						MATERIAL DE CONSUMO														
INFORME - ITEM 3.1						MATERIAL DE CONSUMO - ITEM 4.1														
ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QUANT.	V. UNITÁRIO	V. MENSAIS	UNIDADE	QUANT. ANUAL	V. UNITÁRIO	RS MEMBRAL	V. UNITÁRIO	DIFERENÇA	V. UNITÁRIO	DIFERENÇA	V. UNITÁRIO	DIFERENÇA					
1	Camisa	pe	2	15,50	31,00															
2	Calça	pe	2	30,00	60,00															
3	Sapato / Bota	pe	2	43,00	86,00															
					VALOR TOTAL															
					54,17															
EPI e OUTROS ACESSÓRIOS - ITEM 3.5																				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. ANUAL POR FUNCIONÁRIO	RS UNITÁRIO	RS ANUAL	V. MENSAIS POR FUNCIONÁRIO															
1	Revestido de raspão de couro	1	R\$ 25,00	25,00	R\$ 2,08															
2	Linha de raspão de couro	2	R\$ 10,00	20,00	R\$ 1,66															
3	Mascara para solda - com visor	1	R\$ 20,00	20,00	R\$ 1,67															
4	Cinto Parquetado com Fíbroglass e Tabela	1	R\$ 57,80	57,80	R\$ 4,82															
5	Oculos de segurança com proteções articulares	2	R\$ 24,00	48,00	R\$ 4,00															
6	Oculos de segurança Impermeáveis	1	R\$ 4,00	4,00	R\$ 0,33															
7	Protetor auricular tipo plug de silicone com cordão de aligação CA 14.870	6	R\$ 1,60	9,60	R\$ 0,80															
8	Cinto de segurança	1	R\$ 30,00	30,00	R\$ 2,50															
9	Capacete	1	R\$ 35,00	35,00	R\$ 2,92															
					VALOR TOTAL	R\$ 10,00														
INSUMOS DIVERSOS																				
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT. ANUAL	V. UNITÁRIO	RS MEMBRAL	V. UNITÁRIO	DIFERENÇA	V. UNITÁRIO	DIFERENÇA	V. UNITÁRIO	DIFERENÇA	V. UNITÁRIO	DIFERENÇA	V. UNITÁRIO	DIFERENÇA					
1	Pilula reguladora de colesterol de 40mg	caixa	1.250,00	0,30	RS 375,00															
2	Amplata 1/4	Unid	300,00	0,10	RS 30,00															
3	Amplata 3/8	Unid	300,00	0,20	RS 60,00															
4	Supporte para condensadora de 12.000 a 60.000 btu/h	Unid	1,00	38,43	RS 38,43	R\$ 50,00	R\$ 11,57													
5	Fita 4 mm	m	240,00	1,57	RS 376,80															
6	Fita 6 mm	m	240,00	1,58	RS 379,20															
7	Cinta 27 1/2 x 3/8mm	m	80,00	2,25	RS 180,00															
8	Óleo R-22	kg	424,00	29,28	RS 12.415,20	R\$ 53,73	R\$ 24,47	R\$ 70,00	R\$ 40,74											
9	Óleo R-410A	kg	236,00	35,00	RS 8.260,00	R\$ 45,50	R\$ 10,50	R\$ 70,00	R\$ 35,00											
10	Óleo R-134	kg	90,00	35,00	RS 3.150,00	R\$ 43,00	R\$ 0,00	R\$ 70,00	R\$ 35,00											
11	Óleo R-142B	kg	90,00	40,00	RS 3.600,00	R\$ 50,50	R\$ 10,50	R\$ 70,00	R\$ 30,00											
12	Bateria para portáteis 9V	Unid	100,00	0,26	RS 26,00	R\$ 0,20	-RS 0,06													
13	Bateria para portáteis 18V	Unid	100,00	0,38	RS 38,00	R\$ 0,20	-RS 0,18													
14	Bateria 6V 5Ah	Unid	100,00	0,30	RS 30,00	R\$ 0,20	-RS 0,10													
15	Bateria 10V 5Ah	Unid	100,00	0,60	RS 60,00	R\$ 0,20	-RS 0,40													
16	Bateria de Cámbio 1/4	Unid	18,00	2,65	RS 477,00															
17	Bateria de Cámbio 3/8	Unid	14,00	3,48	RS 487,20															
18	Bateria de Cámbio 1/2	Unid	23,00	4,00	RS 92,00															
19	Bateria de Cámbio 3/4	Unid	14,00	6,50	RS 91,00															
20	Tubo Espargador 5/8	Unid	41,00	1,99	RS 81,59	R\$ 5,00	R\$ 3,07													
21	Tubo Espargador 7/8	Unid	90,00	3,00	RS 270,00	R\$ 5,00	R\$ 2,00													
22	Sonda Freonper	Unid	185,00	3,25	RS 601,25	R\$ 0,15	-RS 2,10													
23	Capacitor Simples de 5 UF 440 V	Unid	185,00	7,00	RS 1.295,00			R\$ 80,00	R\$ 53,00											
24	Capacitor Simples de 8 UF 440 V	Unid	75,00	7,00	RS 525,00			R\$ 50,00	R\$ 53,00											
25	Capacitor Simples de 25 UF 440 V	Unid	40,00	18,10	RS 724,00	R\$ 39,00	R\$ 24,00	R\$ 50,00	R\$ 45,00											
26	Capacitor Simples de 30 UF 440 V	Unid	70,00	19,00	RS 1.330,00	R\$ 39,00	R\$ 23,00	R\$ 50,00	R\$ 44,00											
27	Capacitor Simples de 35 UF 440 V	Unid	70,00	17,00	RS 1.190,00	R\$ 39,00	R\$ 22,00	R\$ 50,00	R\$ 43,00											
28	Capacitor Simples de 42 UF 440 V	Unid	74,00	18,00	RS 1.332,00	R\$ 39,00	R\$ 21,00	R\$ 50,00	R\$ 42,00											
29	Capacitor Simples de 45 UF 440 V	Unid	72,00	20,00	RS 1.440,00	R\$ 39,00	R\$ 19,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00											
30	Capacitor Simples de 50 UF 440 V	Unid	70,00	20,00	RS 1.400,00	R\$ 39,00	R\$ 14,00	R\$ 60,00	R\$ 35,00											
31	Capacitor Dúplex de 25 + 5 UF 440 V	Unid	73,00	21,80	RS 1.591,40	R\$ 39,00	R\$ 17,10	R\$ 50,00	R\$ 38,10											
32	Capacitor Dúplex de 25 + 5 UF 440 V	Unid	72,00	21,80	RS 1.569,60	R\$ 39,00	R\$ 17,10	R\$ 60,00	R\$ 38,10											
33	Capacitor Dúplex de 50 + 5 UF 440 V	Unid	72,00	25,00	RS 1.800,00	R\$ 39,00	R\$ 14,00	R\$ 60,00	R\$ 35,00											





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Edição nº 2187, Pag. 39

ANEXO 03 - PLANILHA DE INSUMOS DOS LICITANTES										
34	Condensadora Trifásica de 37 A / 220 V	Unid	72,90	111,90	R\$	871,70	R\$ 70,00	-R\$ 41,95	R\$ 130,00	R\$ 18,05
35	Condensadora de um polo de 37 A / 220 V	Unid	80,00	60,00	R\$	487,50	R\$ 45,00	-R\$ 20,00	R\$ 130,00	R\$ 65,00
36	Condensadora Trifásica de 32 A / 24 V	Unid	44,00	111,05	R\$	410,40	R\$ 70,00	-R\$ 41,95	R\$ 130,00	R\$ 18,05
37	Chave Condensadora para split de 12.000 a 60.000 BTU's	Unid	12,00	60,00	R\$	60,00				
38	Compressor Rotativo 12.000 BTU's	Unid	8,00	250,00	R\$	186,87	R\$ 250,00	R\$ 0,00	R\$ 190,00	R\$ 530,00
39	Compressor Rotativo 18.000 BTU's	Unid	6,00	300,00	R\$	298,00	R\$ 300,00	R\$ 0,00	R\$ 190,00	R\$ 480,00
40	Compressor Rotativo 24.000 BTU's	Unid	15,00	350,00	R\$	437,50			R\$ 980,00	R\$ 630,00
41	Compressor Rotativo 30.000 BTU's	Unid	3,00	480,00	R\$	190,99	R\$ 400,00	-R\$ 200,00	R\$ 980,00	R\$ 380,00
42	Compressor Rotativo 36.000 BTU's	Unid	3,00	1200,00	R\$	990,99	R\$ 500,00	-R\$ 700,00	R\$ 980,00	-R\$ 230,00
43	Compressor Rotativo 48.000 BTU's	Unid	10,00	1200,00	R\$	1.041,87	R\$ 600,00	-R\$ 650,00	R\$ 1.200,00	-R\$ 90,00
44	Compressor Rotativo 60.000 BTU's	Unid	4,00	1800,00	R\$	666,00	R\$ 700,00	-R\$ 600,00	R\$ 1.200,00	-R\$ 300,00
45	Dijaster 25	Unid	12,00	18,00	R\$	18,00	R\$ 15,00	-R\$ 3,00		
46	Dijaster 30	Unid	10,00	23,00	R\$	18,17	R\$ 15,00	-R\$ 8,00		
47	Dijaster 35	Unid	10,00	25,00	R\$	38,83				
48	Dijaster 40	Unid	10,00	27,00	R\$	32,66				
49	Hálcio de Condensador Split de 12.000 BTU's	Unid	2,00	67,69	R\$	11,52	R\$ 50,00	-R\$ 17,89		
50	Hálcio de Condensador Split de 18.000 a 30.000 BTU's	Unid	2,00	67,69	R\$	11,52	R\$ 50,00	-R\$ 17,89		
51	Hálcio de Condensador Split de 36.000 a 60.000 BTU's	Unid	2,00	68,59	R\$	11,43	R\$ 50,00	-R\$ 18,59		
52	Módulo Ventilador Condensadora 12.000 BTU's	Unid	8,00	100,53	R\$	73,02	R\$ 50,00	-R\$ 59,53	R\$ 196,80	R\$ 87,27
53	Módulo Ventilador Condensadora 18.000 BTU's	Unid	8,00	100,53	R\$	73,02	R\$ 50,00	-R\$ 59,53	R\$ 196,80	R\$ 87,27
54	Módulo Ventilador Condensadora 24.000 BTU's	Unid	8,00	100,53	R\$	73,02	R\$ 50,00	-R\$ 59,53	R\$ 196,80	R\$ 87,27
55	Módulo Ventilador Evaporadora 36.000 BTU's	Unid	4,00	109,53	R\$	96,91	R\$ 50,00	-R\$ 59,53	R\$ 294,40	R\$ 184,87
56	Módulo Ventilador Evaporadora 48.000 BTU's	Unid	4,00	109,53	R\$	96,91	R\$ 50,00	-R\$ 59,53	R\$ 294,40	R\$ 184,87
57	Módulo Ventilador Evaporadora 60.000 BTU's	Unid	10,00	110,00	R\$	81,87	R\$ 50,00	-R\$ 60,00		
58	Placa Eletrônica Universal Completa de 12.000 a 60.000 BTU's	Unid	8,00	83,50	R\$	68,73	R\$ 50,00	-R\$ 33,59	R\$ 190,00	R\$ 66,41
59	Controladora remota universal	Unid	8,00	35,00	R\$	29,00	R\$ 25,00	-R\$ 5,00		
60	Proteção Térmica 12.000 a 24.000 BTU's	Unid	8,00	13,58	R\$	8,06	R\$ 30,00	-R\$ 16,41		
61	Sensor 05 K	Unid	72,00	16,00	R\$	60,00				
62	Sensor 10 K	Unid	72,00	16,00	R\$	60,00				
63	Sensor de Temperatura 12.000 a 60.000 BTU's	Unid	2,00	49,58	R\$	6,29				
64	Sensor de Congelamento de 12.000 a 60.000 BTU's	Unid	4,00	63,90	R\$	17,87				
65	Turbina para Split de 12.000 BTU's	Unid	2,00	66,00	R\$	8,33	R\$ 15,00	-R\$ 35,00		
66	Turbina para Split de 18.000 BTU's	Unid	2,00	66,50	R\$	11,42	R\$ 15,00	-R\$ 53,50		
67	Turbina para Split de 24.000 BTU's	Unid	2,00	66,50	R\$	11,42	R\$ 15,00	-R\$ 53,50		
68	Turbina para Split de 36.000 BTU's	Unid	2,00	60,00	R\$	14,83	R\$ 15,00	-R\$ 74,00		
69	Turbina para Split de 48.000 BTU's	Unid	2,00	60,95	R\$	10,68	R\$ 15,00	-R\$ 84,95		
70	Turbina para Split de 60.000 BTU's	Unid	2,00	119,29	R\$	10,37	R\$ 15,00	-R\$ 55,29		
71	Tubo de Cobre D=14"	m	80,00	6,60	R\$	46,80				
72	Tubo de Cobre D=16"	m	120,00	10,40	R\$	104,30				
73	Tubo de Cobre D=18"	m	40,00	14,46	R\$	48,27				
74	Tubo de Cobre D=20"	m	40,00	18,43	R\$	65,43				
75	Tubo de Cobre D=24"	m	40,00	33,35	R\$	67,82				
76	Válvula de Serviços de 12.000 a 60.000 BTU's	Unid	4,00	20,00	R\$	6,67	R\$ 13,00	-R\$ 7,00		
77	Fluxo Sensor de 210V/1 para split de 60.000 a 90000 BTU's	Unid	12,00	59,63	R\$	89,83	R\$ 6,00	-R\$ 53,63		
78	Fita adesiva	Unid	36,00	2,00	R\$	9,00				
79	Fita PVC	Unid	72,00	0,25	R\$	49,98	R\$ 6,01	-R\$ 2,30		
80	Reajuste ESD1 (2 moto ventilador)	Unid	18,00	4,18	R\$	5,23				
81	Reajuste ESD2 ZF / JHT 23	Unid	12,00	0,13	R\$	0,12				
82	Conectores Multipolares Similares 4 mm	Unid	2,00	7,90	R\$	1,30				
83	Terminal Bandeira	Unid	320,00	0,25	R\$	0,67	R\$ 0,10	-R\$ 0,15		
84	Fusível de 5 A / 250 V	Unid	100,00	0,66	R\$	7,33				
85	Fusível de 10 A / 250 V	Unid	100,00	0,66	R\$	8,25				
86	Produto para limpeza de ar condicionado (ref. cupier)	Unid	300,00	5,00	R\$	150,00				
87	Capota	Unid	48,00	0,66	R\$	2,32				
88	Sedão Squato	Unid	36,00	1,88	R\$	2,94				
89	Plano	Unid	48,00	2,60	R\$	13,00				
90	Placa	Unid	24,00	2,30	R\$	4,60				
91	Produto de limpeza multiuso	Unid	24,00	2,60	R\$	7,50				
				VALOR TOTAL:		8.060,93				

Ao final requer que seja considerada exequível a proposta apresentada.

ANÁLISE E CONCLUSÃO SOBRE O RECURSO

DA DECISÃO

Segundo o que nossa Constituição proclama em seu Art. 37, inciso XXI, todo e qualquer procedimento licitatório destinado a aquisição de bens e serviços devem atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, durante o decorrer do processo licitatório e, através da Lei nº 8.666/93, art. 3º, esses preceitos foram regulamentados, razão pela qual todo e qualquer órgão/entidade da Administração Pública deve obedecer, regras essas que conduzem os trabalhos desta CPL.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Edição nº 2187, Pag. 40

Dúvidas não voejam, que a CPL desta Corte de Contas atuou com transparência, dentro dos ditames da Lei nº 8.666/93. Nos autos do processo licitatório poderá ser observado que o princípio da isonomia foi obedecido em todas as fases do certame. Inclusive dando oportunidade de manifestação das partes em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

O princípio da autotutela da Administração Pública preconiza que ela pode rever seus atos por conveniência ou anulá-los quando eivados de vícios. Em face desse atributo administrativo, essa Comissão Permanente de Licitação na dúvida em relação a exequibilidade da proposta da empresa G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA – ME submetendo a análise da proposta a essa CPL.

O pregoeiro em conjunto com a sua equipe de apoio reproduziu os preços da administração, os preços da proposta em análise, bem como comparou os preços unitários praticados pela licitante, onde só foi possível utilizar como parâmetro os contratos da Amazonas Energia e Secretaria Estadual de Cultura, com os dados foram elaboradas tabelas que seguem como evidências para o julgamento em tela.

Tabela1: comparação de insumos (valor administração x valor G Refrigeração)

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	R\$ MENSAL TCE/AM	R\$ MENSAL G.REFR	DIFERENÇA TCE - G.REFRI.
1	Abraçadeira Plástica de 4 mm	Unid	41,67	20,83	20,83
2	Arruela 1/4	Unid	6,60	3,00	3,60
3	Arruela 3/8	Unid	8,40	6,00	2,40
4	Suporte para condensadora de 12.000 a 60.000 btu`s	Unid	3,51	3,20	0,31
5	Fio 4 mm	M	45,80	31,40	14,40
6	Fio 6 mm	M	66,40	31,60	34,80
7	Cabo PP 3 x 2,5mm	M	20,57	7,50	13,07
8	Gás R-22	Kg	1989,97	1.033,85	956,12
9	Gás R-410	Kg	1219,33	688,33	531,00
10	Gás R-134	Kg	345,92	280,00	65,92
11	Gás R-141-B	Kg	393,84	320,00	73,84
12	Bucha para parafuso s8	Unid	4,08	2,33	1,75
13	Bucha para parafuso s10	Unid	4,42	3,17	1,25
14	Parafuso 8 mm	Unid	3,50	2,50	1,00
15	Parafuso 10 mm	Unid	6,92	5,00	1,92





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Edição nº 2187, Pag. 41

16	Porca de Cobre 1/4	Unid	6,18	3,98	2,21
17	Porca de Cobre 3/8	Unid	5,04	4,04	1,00
18	Porca de Cobre 1/2	Unid	10,52	6,67	3,85
19	Porca de Cobre 5/8	Unid	9,73	6,00	3,73
20	Tubo Esponjoso 5/8	Unid	20,99	13,03	7,97
21	Tubo Esponjoso 7/8	Unid	27,68	24,00	3,68
22	Solda Foscooper	Unid	48,40	30,94	17,46
23	Capacitor Simples de 5 UF 440 V	Unid	181,09	96,25	84,84
24	Capacitor Simples de 8 UF 440 V	Unid	76,88	43,75	33,13
25	Capacitor Simples de 25 UF 440 V	Unid	147,53	100,00	47,53
26	Capacitor Simples de 30 UF 440 V	Unid	156,98	104,00	52,98
27	Capacitor Simples de 35 UF 440 V	Unid	156,75	106,25	50,50
28	Capacitor Simples de 40 UF 440 V	Unid	166,01	111,00	55,01
29	Capacitor Simples de 45 UF 440 V	Unid	198,48	120,00	78,48
30	Capacitor Simples de 50 UF 440 V	Unid	223,76	158,33	65,42
31	Capacitor Duplo de 25 + 5 UF 440 V	Unid	151,80	131,40	20,40
32	Capacitor Duplo de 35 + 5 UF 440 V	Unid	180,30	131,40	48,90
33	Capacitor Duplo de 50 + 5 UF 440 V	Unid	235,98	150,00	85,98
34	Contatora Trifásica de 32 A / 220 V	Unid	733,92	671,70	62,22
35	Contatora de um polo de 32 A / 220 V	Unid	727,35	487,50	239,85
36	Contatora Trifásica de 32 A / 24 V	Unid	448,51	410,48	38,02
37	Chave Contactora para split de 12.000 a 60.000 BTU's	Unid	122,98	60,00	62,98
38	Compressor Rotativo 12.000 BTU's	Unid	394,45	166,67	227,78
39	Compressor Rotativo 18.000 BTU's	Unid	484,00	200,00	284,00
40	Compressor Rotativo 24.000 BTU's	Unid	1063,94	437,50	626,44
41	Compressor Rotativo 30.000 BTU's	Unid	219,45	100,00	119,45
42	Compressor Rotativo 36.000 BTU's	Unid	432,08	300,00	132,08
43	Compressor Rotativo 48.000 BTU's	Unid	2094,44	1.041,67	1.052,78
44	Compressor Rotativo 60.000 BTU's	Unid	743,89	500,00	243,89
45	Disjuntor 25	Unid	21,67	15,00	6,67
46	Disjuntor 30	Unid	25,00	19,17	5,83
47	Disjuntor 35	Unid	31,67	20,83	10,83
48	Disjuntor 40	Unid	31,94	22,50	9,44
49	Hélice do Condensador Split de 12.000 BTU's	Unid	13,22	11,32	1,91





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Edição nº 2187, Pag. 42

50	Hélice do Condensador Split de 18.000 a 30.000 BTU's	Unid	14,83	11,32	3,52
51	Hélice do Condensador Split de 36.000 a 60.000 BTU's	Unid	16,50	11,43	5,07
52	Motor Ventilador Condensadora 12.000 BTU's	Unid	82,00	73,02	8,98
53	Motor Ventilador Condensadora 18.000 BTU's	Unid	102,00	73,02	28,98
54	Motor Ventilador Condensadora 24.000 BTU's	Unid	115,33	73,02	42,31
55	Motor Ventilador Evaporadora 36.000 BTU's	Unid	64,33	36,51	27,82
56	Motor Ventilador Evaporadora 48.000 BTU's	Unid	70,56	36,51	34,05
57	Motor Ventilador Evaporadora 60.000 BTU's	Unid	193,06	91,67	101,39
58	Placa Eletrônica Universal Completa de 12.000 a 60.000 BTU's	Unid	106,61	55,73	50,89
59	Controle remoto universal	Unid	36,09	20,00	16,09
60	Protetor Térmico 12.000 a 24.000 BTU's	Unid	13,78	9,06	4,72
61	Sensor 05 K	Unid	100,02	60,00	40,02
62	Sensor 10 K	Unid	126,00	90,00	36,00
63	Sensor de Temperatura 12.000 a 60.000 BTU's	Unid	11,83	8,26	3,57
64	Sensor de Congelamento de 12.000 a 60.000 BTU's	Unid	29,44	17,97	11,48
65	Turbina para Split de 12.000 BTU's	Unid	11,83	8,33	3,50
66	Turbina para Split de 18.000 BTU's	Unid	13,56	11,42	2,14
67	Turbina para Split de 24.000 BTU's	Unid	15,33	11,42	3,92
68	Turbina para Split de 36.000 BTU's	Unid	16,83	14,83	2,00
69	Turbina para Split de 48.000 BTU's	Unid	20,17	16,66	3,51
70	Turbina para Split de 60.000 BTU's	Unid	23,61	18,37	5,24
71	Tubo de Cobre D=1/4"	m	60,73	46,00	14,73
72	Tubo de Cobre D=3/8"	m	131,60	104,30	27,30
73	Tubo de Cobre D=1/2"	m	57,20	48,27	8,93
74	Tubo de Cobre D=5/8"	m	70,50	61,43	9,07
75	Tubo de Cobre D=3/4"	m	77,73	67,83	9,90





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Edição nº 2187, Pag. 43

76	Válvula de Serviços de 12.000 a 60.000 BTU's	Unid	13,00	6,67	6,33
77	Filtro Secador de 210x1/2 para split de 48.000 a 60000 BTU's	Unid	72,15	59,63	12,52
78	Fita isolante	Unid	21,84	9,00	12,84
79	Fita PVC	Unid	72,78	49,98	22,80
80	Rolamento 6201 Z (moto ventilador)	Unid	8,84	5,23	3,61
81	Rolamento 6202 ZZ / LHT 23	Unid	10,10	6,13	3,97
82	Conectores Multiplos tipo Sindal de 4 mm	Unid	3,45	1,30	2,15
83	Terminal Bandeira	Unid	320,00	6,67	313,33
84	Fusivel de 5 A / 250 V	Unid	18,33	7,33	11,00
85	Fusivel de 10 A / 250 V	Unid	21,67	8,25	13,42
86	Produto para limpeza de ar condicionado (ref. Jupiar)	L	780,00	150,00	630,00
87	Esponja	und	20,60	2,32	18,28
88	Sabão líquido	und	45,51	5,94	39,57
89	Pano	und	20,68	10,00	10,68
90	Pincel	und	8,54	4,60	3,94
91	Produto de limpeza multuso	und	12,14	7,00	5,14
TOTAL			0,00	0,00	0,00

Constata-se dos dados acima que em relação aos insumos a licitante G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA – ME consignou na sua proposta **insumos cujos valores são 42,44% inferiores aos valores da administração**, considerando que o valor da administração reflete o valor de mercado exigido no Estatuto Licitatório, e que para os serviços e obras de engenharia, são manifestamente inexequíveis propostas que ferem o comando do Estatuto Licitatório no artigo 48, inciso II, alínea “a”, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os **custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Edição nº 2187, Pag. 44

contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se **manifestamente inexequíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70%** (setenta por cento) do menor dos seguintes valores

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	R\$ MENSAL TCE/AM
1	Abraçadeira Plástica de 4 mm	Unid	41,67
2	Arruela 1/4	Unid	6,60
3	Arruela 3/8	Unid	8,40
4	Suporte para condensadora de 12.000 a 60.000 btu's	Unid	3,51
5	Fio 4 mm	M	45,80
6	Fio 6 mm	M	66,40
7	Cabo PP 3 x 2,5mm	M	20,57
8	Gás R-22	Kg	1989,97
9	Gás R-410	Kg	1219,33
10	Gás R-134	Kg	345,92
11	Gás R-141-B	Kg	393,84
12	Bucha para parafuso s8	Unid	4,08
13	Bucha para parafuso s10	Unid	4,42
14	Parafuso 8 mm	Unid	3,50
15	Parafuso 10 mm	Unid	6,92
16	Porca de Cobre 1/4	Unid	6,18
17	Porca de Cobre 3/8	Unid	5,04
18	Porca de Cobre 1/2	Unid	10,52
19	Porca de Cobre 5/8	Unid	9,73
20	Tubo Esponjoso 5/8	Unid	20,99
21	Tubo Esponjoso 7/8	Unid	27,68
22	Solda Foscooper	Unid	48,40
23	Capacitor Simples de 5 UF 440 V	Unid	181,09
24	Capacitor Simples de 8 UF 440 V	Unid	76,88
25	Capacitor Simples de 25 UF 440 V	Unid	147,53





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Edição nº 2187, Pag. 45

26	Capacitor Simples de 30 UF 440 V	Unid	156,98
27	Capacitor Simples de 35 UF 440 V	Unid	156,75
28	Capacitor Simples de 40 UF 440 V	Unid	166,01
29	Capacitor Simples de 45 UF 440 V	Unid	198,48
30	Capacitor Simples de 50 UF 440 V	Unid	223,76
31	Capacitor Duplo de 25 + 5 UF 440 V	Unid	151,80
32	Capacitor Duplo de 35 + 5 UF 440 V	Unid	180,30
33	Capacitor Duplo de 50 + 5 UF 440 V	Unid	235,98
34	Contatora Trifásica de 32 A / 220 V	Unid	733,92
35	Contatora de um polo de 32 A / 220 V	Unid	727,35
36	Contatora Trifásica de 32 A / 24 V	Unid	448,51
37	Chave Contactora para split de 12.000 a 60.000 BTU's	Unid	122,98
38	Compressor Rotativo 12.000 BTU's	Unid	394,45
39	Compressor Rotativo 18.000 BTU's	Unid	484,00
40	Compressor Rotativo 24.000 BTU's	Unid	1063,94
41	Compressor Rotativo 30.000 BTU's	Unid	219,45
42	Compressor Rotativo 36.000 BTU's	Unid	432,08
43	Compressor Rotativo 48.000 BTU's	Unid	2094,44
44	Compressor Rotativo 60.000 BTU's	Unid	743,89
45	Disjuntor 25	Unid	21,67
46	Disjuntor 30	Unid	25,00
47	Disjuntor 35	Unid	31,67
48	Disjuntor 40	Unid	31,94
49	Hélice do Condensador Split de 12.000 BTU's	Unid	13,22
50	Hélice do Condensador Split de 18.000 a 30.000 BTU's	Unid	14,83
51	Hélice do Condensador Split de 36.000 a 60.000 BTU's	Unid	16,50
52	Motor Ventilador Condensadora 12.000 BTU's	Unid	82,00
53	Motor Ventilador Condensadora 18.000 BTU's	Unid	102,00
54	Motor Ventilador Condensadora 24.000 BTU's	Unid	115,33





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Edição nº 2187, Pag. 46

55	Motor Ventilador Evaporadora 36.000 BTU's	Unid	64,33
56	Motor Ventilador Evaporadora 48.000 BTU's	Unid	70,56
57	Motor Ventilador Evaporadora 60.000 BTU's	Unid	193,06
58	Placa Eletrônica Universal Completa de 12.000 a 60.000 BTU's	Unid	106,61
59	Controle remoto universal	Unid	36,09
60	Protetor Térmico 12.000 a 24.000 BTU's	Unid	13,78
61	Sensor 05 K	Unid	100,02
62	Sensor 10 K	Unid	126,00
63	Sensor de Temperatura 12.000 a 60.000 BTU's	Unid	11,83
64	Sensor de Congelamento de 12.000 a 60.000 BTU's	Unid	29,44
65	Turbina para Split de 12.000 BTU's	Unid	11,83
66	Turbina para Split de 18.000 BTU's	Unid	13,56
67	Turbina para Split de 24.000 BTU's	Unid	15,33
68	Turbina para Split de 36.000 BTU's	Unid	16,83
69	Turbina para Split de 48.000 BTU's	Unid	20,17
70	Turbina para Split de 60.000 BTU's	Unid	23,61
71	Tubo de Cobre D=1/4"	m	60,73
72	Tubo de Cobre D=3/8"	m	131,60
73	Tubo de Cobre D=1/2"	m	57,20
74	Tubo de Cobre D=5/8"	m	70,50
75	Tubo de Cobre D=3/4"	m	77,73
76	Válvula de Serviços de 12.000 a 60.000 BTU's	Unid	13,00
77	Filtro Secador de 210x1/2 para split de 48.000 a 60000 BTU's	Unid	72,15
78	Fita isolante	Unid	21,84
79	Fita PVC	Unid	72,78
80	Rolamento 6201 Z (moto ventilador)	Unid	8,84
81	Rolamento 6202 ZZ / LHT 23	Unid	10,10
82	Conectores Multiplos tipo Sindal de 4 mm	Unid	3,45
83	Terminal Bandeira	Unid	320,00





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Edição nº 2187, Pag. 47

84	Fusível de 5 A / 250 V	Unid	18,33
85	Fusível de 10 A / 250 V	Unid	21,67
86	Produto para limpeza de ar condicionado (ref. Jupiar)	L	780,00
87	Esponja	und	20,60
88	Sabão líquido	und	45,51
89	Pano	und	20,68
90	Pincel	und	8,54
91	Produto de limpeza multuso	und	12,14
TOTAL			0,00

b) valor orçado pela administração. (grifo nosso)

Nesse contexto, constata-se que a Licitante violou o dispositivo acima, pois os insumos da G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA – ME representam 56.57% do valor orçado pela administração.

Tabela 2: Comparação dos preços da Proposta com os contratos da licitante com a Amazonas Energia e a Secretaria de Estadual de Cultura

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	V. UNITÁRIO G. REFRI	AMAZ.ENERGI CONTRATO 2016	diferença DA PROPOSTA c/ AMAZ.ENER	SEC - CONTRATO 2018	diferença da proposta c/ SEC
4	Suporte para condensadora de 12.000 a 60.000 btu's	Unid	38,43	50,00	11,57		
8	Gás R-22	Kg	29,26	53,73	24,47	70,00	40,74
9	Gás R-410	Kg	35,00	53,73	18,73	70,00	35,00
10	Gás R-134	Kg	35,00	53,73	18,73	70,00	35,00
11	Gás R-141-B	Kg	40,00	53,73	13,73	70,00	30,00
12	Bucha para parafuso s8	Unid	0,28	53,73	53,45		
13	Bucha para parafuso s10	Unid	0,38	53,73	53,35		
14	Parafuso 8 mm	Unid	0,30	53,73	53,43		
15	Parafuso 10 mm	Unid	0,60	53,73	53,13		
20	Tubo Esponjoso 5/8	Unid	1,93	5,00	3,07		
21	Tubo Esponjoso 7/8	Unid	3,00	5,00	2,00		





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Edição nº 2187, Pag. 48

22	Solda Foscooper	Unid	2,25	0,15	-2,10		
23	Capacitor Simples de 5 UF 440 V	Unid	7,00			60,00	53,00
24	Capacitor Simples de 8 UF 440 V	Unid	7,00			60,00	53,00
25	Capacitor Simples de 25 UF 440 V	Unid	15,00	39,00	24,00	60,00	45,00
26	Capacitor Simples de 30 UF 440 V	Unid	16,00	39,00	23,00	60,00	44,00
27	Capacitor Simples de 35 UF 440 V	Unid	17,00	39,00	22,00	60,00	43,00
28	Capacitor Simples de 40 UF 440 V	Unid	18,00	39,00	21,00	60,00	42,00
29	Capacitor Simples de 45 UF 440 V	Unid	20,00	39,00	19,00	60,00	40,00
30	Capacitor Simples de 50 UF 440 V	Unid	25,00	39,00	14,00	60,00	35,00
31	Capacitor Duplo de 25 + 5 UF 440 V	Unid	21,90	39,00	17,10	60,00	38,10
32	Capacitor Duplo de 35 + 5 UF 440 V	Unid	21,90	39,00	17,10	60,00	38,10
33	Capacitor Duplo de 50 + 5 UF 440 V	Unid	25,00	39,00	14,00	60,00	35,00

Verifica-se que G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA – ME apresentou contratos onde os preços unitários são em muitos intens superiores ao da proposta apresentada no presente certame. Curiosamente, mesmo o contrato com a Amazonas Energia ter sido firmado em 2016 os preços são superiores ao da proposta em novembro de 2019, ou seja, como é possível a proposta apresentada (2019) ter VALOR DE MERCADO menor em relação ao contratos de 2016 ?, evidência que pode ser observada a seguir.

			Preços em 2019	Preços em 2016	
4	Suporte para condensadora de 12.000 a 60.000 btu's	Unid	38,43	50,00	11,57
8	Gás R-22	Kg	29,26	53,73	24,47
9	Gás R-410	Kg	35,00	53,73	18,73
10	Gás R-134	Kg	35,00	53,73	18,73
11	Gás R-141-B	Kg	40,00	53,73	13,73





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Edição nº 2187, Pag. 49

Às fls. 63 a 66 dos autos, as notas fiscais apresentadas demonstram que a licitante fez constar no seu orçamento preços inferiores as notas fiscais expedidas em outro contrato com o IFAM, a exemplo do compressor rotativo de 18 000 BTUS que na proposta o preço unitário é de R\$ 300,00 e na NF é R\$ 400,00, bem como a título de exemplo o "CAPACITOR 40 UF" na proposta é de R\$ 18,00 e na Nota Fiscal é R\$ 25,00 reais, conforme se observa nas imagens a seguir.

MODULO/SERVIÇO	DESCRÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	V
	PLACA ELETRONICA	85389010	0400	5102	UN	1,0000	100,0000	100,00			
	MICROMOTOR VENTILADOR DO EVAPORADOR	85389010	0400	5102	UN	1,0000	120,0000	120,00			
	CAPACITOR 40 UF	85389010	0400	5102	UN	1,0000	25,0000	25,00			
	PLACA ELETRONICA	85389010	0400	5102	UN	1,0000	100,0000	100,00			
	CAPACITOR 35 + 5 UF	85389010	0400	5102	UN	1,0000	25,0000	25,00			
	CAPACITOR 35 + UF	85389010	0400	5102	UN	1,0000	25,0000	25,00			
	CAPACITOR 2,5 UF	85389010	0400	5102	UN	1,0000	10,0000	10,00			
	MOTOR VENTILADOR DO COMPRESSOR	85389010	0400	5102	UN	1,0000	220,0000	220,00			

MODULO/SERVIÇO	DESCRÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
	CAPACITOR 45+5 UF	85389010	0400	5102	PC	3,0000	75,0000	225,00					
	CAPACITOR 10 AMPERES	85389010	0400	5102	PC	1,0000	50,0000	50,00					
	CHAVE CONTACTORA	85389010	0400	5102	PC	1,0000	200,0000	200,00					
	CAPACITOR 5,0	85389010	0400	5102	UN	1,0000	45,0000	45,00					
	PROTETOR TERMICO	85389010	0400	5102	PC	1,0000	50,0000	50,00					
	PLACA ELETRONICA UNIVERSAL	85389010	0400	5102	PC	3,0000	200,0000	600,00					
	CAPACITOR 35+5 UF	85389010	0400	5102	KL	3,0000	70,0000	210,00					
	MOTOR VENTILADOR CONDENSADOR	85389010	0400	5102	PC	2,0000	330,0000	660,00					
	MOTOR VENTILADOR CONDENSADOR	85389010	0400	5102	OC	2,0000	330,0000	660,00					
	MOTOR VENTILADOR CONDENSADOR	85389010	0400	5102	PC	1,0000	300,0000	300,00					
	CAPACITOR DE 40UF	85389010	0400	5102	PC	1,0000	85,0000	85,00					
	CAPACITOR 45UF	85389010	0400	5102	PC	1,0000	75,0000	75,00					
	CAPACITOR 50UF	85389010	0400	5102	PC	1,0000	85,0000	85,00					
	COMPRESSEOR 1/16	85389010	0400	5102	PC	1,0000	200,0000	200,00					
	COMPRESSOR ROTATIVO	85389010	0400	5102	PC	1,0000	350,0000	350,00					
	COMPRESSOR ROTATIVO 18.000 BTUS	85389010	0400	5102	PC	1,0000	400,0000	400,00					
	COMPRESSOR ROTATIVO 36.000 BTUS	85389010	0400	5102	PC	2,0000	880,0000	1.760,00					
	COMPRESSOR SCROLL 36000 BTUS	85389010	0400	5102	PC	1,0000	890,0000	890,00					
	SENSOR DE TEMPERATURA	85389010	0400	5102	PC	1,0000	50,0000	50,00					

VALOR DO ISSQN			
MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

Diante do exposto, o Pregoeiro com o auxílio da Equipe de Apoio **DECIDE** por conhecer a **inexequibilidade da proposta** apresentada pela empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA – ME**, dando prosseguimento ao feito, passando para a fase de habilitação.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Edição nº 2187, Pag. 50

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de Novembro de 2019.

MARCONDES GIL NOGUEIRA
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

EQUIPE DE APOIO:

MOACYR MIRANDA NETO

LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA

OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR

WALTER RODRIGUES SALLES

Fique ligado
NO BOLETIM SEMANAL
DE NOTÍCIAS DO TCE-AM

PROGRAMA
**FALANDO DE
CONTAS**

SINTONIZE
105.5 FM
NA RÁDIO CÂMARA MANAUS

**QUINTA-FEIRA
DAS 10H ÀS 11H**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 3 de dezembro de 2019

Edição nº 2187, Pag. 51



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-
8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

